
ENTIDADE	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM.
INTERESSADO	: UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI.
RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ASSUNTO	: DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, POR NÃO FIXAR OS CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO OU ADIANTAMENTO COM PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES, ATRAVÉS DE LEI. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO COM DIÁRIAS A VEREADORES. RESPONSABILIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

NOTIFICAÇÃO Nº 003/2018

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio do seu Coordenador Central infra-assinado, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1.898, de 03 de junho de 2016, no Decreto Legislativo nº 1.601, de 05 de julho de 2018, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a comunicar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

I. DOS FATOS:

1. Ocorre que, essa Unidade Central de Controle Interno, visando promover sua integração operacional e orientar as unidades executoras dos sistemas administrativos para a ELABORAÇÃO, EXPEDIÇÃO e MANUTENÇÃO dos regulamentos sobre critérios de indenização de despesas de viagens, concedidas através de adiantamento aos servidores públicos da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em especial aos Vereadores, foi fixada através do Decreto Legislativo nº 674, de 10 de agosto de 2005, que “REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2. Sendo, necessária a elaboração de um Manual para os procedimentos para concessão de diárias e prestação de contas no âmbito da Câmara Municipal, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 001/2015, expedida pela Controladoria Geral na época, em virtude das diversas irregularidades apresentadas na prestação de contas dos Vereadores e Servidores da Casa.

3. Quanto aos valores fixados através dos Decretos Legislativos n/s. 674/2005; 1.086/2011 e 1.235/2013, bem como nas Resoluções Legislativas nºs. 002/2014; 010/2017; 006/2018 e 009/2018, não foram detectados nos atos acima citados nenhum método de cálculo utilizado para a composição dos valores das diárias concedidas aos vereadores e servidores da Casa, a título de indenização.

4. Contudo, a Instrução Normativa nº 001/2015, apresenta algumas falhas formais e alguns casos omissos que necessitam serem revisados, bem como, o Decreto Legislativo nº 674/2005 e a Resolução Legislativa nº 010/2017.

5. Destarte, os atos que regulamentam o pagamento de indenização de viagens à Vereadores encontra-se em desacordo com o artigo 17, da Lei Orgânica do Município (LOM), do qual, deveria ser regulamentado por LEI própria aos invés de ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º. (...)

XVI - alertar o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa; (grifo nosso)

II. DA CIÊNCIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

6. Dessa forma, científico Vossa Excelência o Senhor **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, com base no art. 17, da LOM, **que a norma que regulamenta o pagamento com indenização de viagens a vereadores estar em desacordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal**, considera-se científico do referido ALERTA.

III. DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988; e
- Lei Orgânica do Município (LOM).

IV. DA PRELIMINAR:

7. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 1.898, de 03/06/2016, no Decreto nº 1.601, de 05/07/2018, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e subsequente dos atos de gestão, consideramos que o alerta *sub examine* merece a atenção desta Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 5º, da Lei Municipal supracitado que diz que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno que irá operacionalizar os trabalhos interno e ficará subordinado diretamente a Mesa Diretora, como unidade de assessoria e

consulta direta. Desse modo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

V. DO MÉRITO:

8. Inicia-se a referida notificação, destacando que o ato administrativo que regulamentou o pagamento de indenizações de viagens a vereadores infringe o disposto no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia e, principalmente o art. 29, da Carta Magna Constitucional, que assim dispõe:

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifo nosso)

9. Como se vê, o Governo Municipal de Guajará-Mirim é regido por sua Lei Orgânica, do qual, na época estabeleceu os critérios de indenização para despesa de viagens para Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive incluindo os Vereadores, que deverá ser estabelecido por Lei.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14. (...)

Art. 15. (...)

Art. 16. (...)

Art. 17. **Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens** do Prefeito, Vice-Prefeito e **dos Vereadores**.

§ único – A indenização do que trata este artigo não será considerada como remuneração.

10. Quanto ao regime de adiantamento o art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, diz o seguinte:

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (Grifo Nosso)

11. Diante dos fatos e fundamentos lançados essa Unidade Central de Controle Interno,

RESOLVE RECOMENDAR

12. A todos os vereadores do Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia que, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contado a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, apresentem projeto de lei que regulamente o pagamento de diárias para os servidores do Poder Legislativo Municipal e seus membros, respeitando a natureza indenizatória da diária, que deve ser calculada, no máximo, com base no valor do subsídio do beneficiário, dividido por 30 (trinta), **sem qualquer fator de multiplicação ou outro critério artificial de cálculo**, bem como, adotar os seguintes procedimentos:

a) **O Pedido de Diárias dos Vereadores deverá ser lido em plenário de forma a indicar ao Poder Executivo, as medidas de interesse público, através de proposição (INDICAÇÃO);**

b) **Fica vedado ao Vereador solicitar adiantamento, sem os devidos documentos formais, convite, autorização, convocação ou outros, exceto as inscrições para capacitação, qualificação e treinamento;**

c) **Fica vedado ao Vereador o recebimento de adiantamento no período de recesso parlamentar, exceto os membros da Comissão Representativa;**

d) **Estabelecer critérios e quantitativos para Vereadores participarem do evento denominado A Marcha dos Vereadores a Brasília;**

e) **Não será aceito como comprovação de diária, documentos denominados declaração de presença, sem conter os assuntos tratados conforme sugerido na indicação ao Poder Executivo, seus objetivos e finalidade pública;**

f) **Demais procedimentos recomendados pela UCCI e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

13. Cabe ainda frisar sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “**as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração**” (TCE/PR. Tribunal Pleno. Acórdão n. 1.637/2006. Publicado em: 01/12/2006).

14. Ao Presidente da Câmara Municipal deverá comprovar perante essa Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, que foi dada ciência para todos os vereadores do Município de Guajará-Mirim, bem como aos assessores e procurador jurídico da Câmara Municipal, sobre o teor desta Recomendação Administrativa.

15. O descumprimento desta Recomendação Administrativa pelos Vereadores resultará:

I. na responsabilização pela prática de improbidade administrativa (artigo 11, caput e incisos II e VI, da Lei n° 8.429/92); e

II. na remessa de ofício para o Promotor de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim para, analisado os fatos aqui narrados e a seu critério, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para adotar as providências necessárias.

16. Fica ciente do ALERTA I, a cerca da necessidade de cumprimento constitucional encaminhada através dessa RECOMENDAÇÃO.

Guajará-Mirim/RO, 12 de setembro de 2018.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador Central da UCCI
Decreto n°. 1.601/CMGM/18